



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.720028/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.817 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CALEB GOMES MORENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O
LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER
O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido o

Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator) que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 06, em virtude da constatação de *“omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****18.230,72, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.”*

De acordo com a complementação da descrição dos fatos, para se chegar ao valor considerado omitido, a fiscalização partiu do total depositado na instituição financeira em razão dessa ação judicial (R\$22.700,62), deduzido da parcela R\$83,68, a título de CPMF, assim como do valor de R\$4.386,22, já declarado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual como rendimento tributável referente a essa ação.

Cientificado de tal lançamento, o contribuinte impugnou às fl. 02, complementada as fls. 08/13 e acompanhada dos documentos de fls. 14/44, alegando, em síntese, que:

- não houve omissão de rendimentos, já que o cálculo do imposto de renda é indevido, porque incidiu sobre o total do montante recebido a título de revisão de aposentadoria por tempo de serviço;

- tal valor recebido não foi incluído para incidência do imposto de renda no total da declaração, não por omissão, mas tendo em vista a jurisprudência que se consolidava nos Tribunais para que o cálculo fosse segmentado através do cálculo de liquidação de sentença mensal, no período dos cinco anos do pagamento da indenização devida;

- como não havia tal cálculo oficial discriminado mensalmente o quinquênio correspondente, inexistiu possibilidade para elaborar o valor de recolhimento do imposto de renda de tal período, nas condições direcionadas pelo Judiciário;

- transcreve informe do STJ sobre o REsp. 617.081, em que se decidiu pelo cálculo mensal do imposto de renda e não sobre o total pago;

- para provar o alegado, requer, entre outros, a juntada dos cálculos de liquidação de sentença pleiteados pelo impugnante, via Mandado de Segurança contra o INSS,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para que haja então, os cálculos efetivos e corretos do eventual imposto de renda a ser pago, relativo à DIRPF 2007/2008;

- requer, também, a prorrogação do prazo de atendimento, pelo tempo necessário a fim de obter o atendimento aos esclarecimentos solicitados ao INSS.

Posteriormente, em 30/08/2011, apresenta nova petição, de fl. 116/117, esclarecendo que obteve a segurança judicial pleiteada no Mandado de Segurança, para apreciação como prova, em conjunto com a impugnação apresentada, pela juntada pelo INSS da planilha de reconstituição dos cálculos de liquidação de sentença dos últimos 05 anos.

As fls. 122/124, consta o cálculo de liquidação da ação ordinária revisional em nome do impugnante.

Solicita prioridade na análise de sua impugnação, com base no Estatuto do Idoso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou a impugnação improcedente, fls. 126 a 134, nos seguintes termos de sua ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
TRIBUTAÇÃO.*

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e devem ser submetidos ao ajuste anual.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente”

Cientificado em 24/05/2012, fls. 148, o interessado ingressou recurso voluntário em 25/06/2012, segunda-feira, fls. 149/165, alegando que o STJ, por meio do Resp 617.081, decidiu pelo cálculo mensal do imposto de renda, fato que impede a exigência deste tributo sobre rendimento recebido acumuladamente.

Destaca que o acórdão recorrido demonstrou a oscilação conflituosa da legislação federal, bem como da posição da RFB sobre o tema, que sempre vem em prejuízo do contribuinte, haja vista que consta do teor da decisão recorrida as disposições expressas no art. 19 da Lei 10.522, de 2002, combinado com o Decreto nº 2346, de 1997, Parecer PGFN/CRJ/nº 287, de 2009, Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009 e Instrução Normativa nº 1127, de 2011.

Ressalta que do intervalo da publicação da Lei nº 10.522, de 2002, até a edição do Parecer PGFN 287, de 2009, transcorreu um período de tempo de 7 anos que prejudicou milhares de contribuintes, usurpando-lhes o direito líquido e certo de ter seu benefício previdenciário (RRA) com o cálculo do imposto mensal com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Diz que o lançamento se equivoca pois inexistiu pagamento de honorários advocatícios e que havia declarado o R\$4.382,32 como rendimento tributável dessa ação, uma vez que autuou em causa própria na ação movida na justiça federal e que não há omissão de rendimentos, pois o valor recebido de R\$ 22.700,62 foi declarado como indenização pela revisão de aposentadoria paga pelo INSS.

Requer o cancelamento do débito reclamado.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 16 de julho de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.165, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 169 a 172.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Da descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento e da fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido constata-se que a solução do litígio envolve a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2802-000.165, proferida por esse Colegiado, o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria. Diante dessa circunstância, definiu que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de os RE nº 614232 e 614406 que ainda se encontrarem

pendentes de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

O recorrente alega que o lançamento deveria ter sido realizado em função do cálculo mensal do imposto de renda e não sobre rendimento recebido acumuladamente, conforme jurisprudência colacionada.

A respeito do assunto, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

O contribuinte foi intimado pela fiscalização, fls. 58, a apresentar a “*Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilhas das verbas, contendo cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de levantamento, DARF do recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais*”. Conforme se vê das fls. 28/29, o contribuinte juntou a Sentença Judicial que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial aplicando-se o índice integral de correção monetária que lhe era de direito.

O questionamento acerca da necessidade de se observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos pagos acumuladamente foi requerido pelo contribuinte ainda na impugnatória. Do exame do conteúdo e dos elementos de prova juntados à sua defesa o contribuinte destacou que havia impetrado mando de segurança contra o INSS para que fosse obtida a planilha de cálculo das verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença em que estejam discriminados mensalmente os períodos de apurações, os valores

originais e/ou os valores das diferenças pagas, os valores das atualizações (juros e correções monetárias, questionados pela fiscalização. Às fls. 122 a 124, o contribuinte juntou referida planilha de cálculo elaborada pelo INSS.

Do exame dessa prova, se observa, de plano, que os cálculos elaborados para apuração da diferença de renda devida em razão da revisão do valor de aposentadoria tiveram por base valores de benefícios devidos que ultrapassaram os respectivos limites de isenção do imposto de renda que vigoram durante o período de setembro de 1998 a maio de 2004. De acordo com as tabelas vigentes nesse período referidos limites possuíam os seguintes valores: (R\$ 900,00, para setembro de 1998 a dezembro de 2001; R\$1.058,00, para janeiro de 2002 a maio de 2004.

Por outro lado, constata-se dessa mesma planilha que os valores dos benefícios mensais, em referência, se situariam na faixa de rendimentos sujeita à alíquota de 15% (quinze por cento) constantes das tabelas em referência.

Nesse aspecto, uma vez que no cálculo do imposto de renda exigido pela Notificação de Lançamento houve a aplicação da alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento), torna-se necessária a redução desta para 15% (quinze por cento), a qual deverá ser aplicada sobre as diferenças relacionadas na coluna “DIF CORRIGIDA” da planilha de fls. 122 a 124, em valor equivalente ao considerado como rendimento omitido pelo lançamento no ano-calendário de 2007, no caso, R\$ 18.230,72, conforme abaixo se demonstra:

Omissão de rendimentos apurada	R\$ 18.230,72
Alíquota aplicável	15%
Imposto apurado	R\$ 2.734,61
Parcela a deduzir	R\$ 2.364,60
Imposto Suplementar	R\$ 370,01

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor do imposto de renda lançado na Notificação de Lançamento para R\$370,01 (trezentos e setenta reais e um centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Não obstante o bem elaborado voto do Conselheiro Relator, divirjo, exclusivamente, em relação à espécie de provimento a ser dada ao caso.

Explico com base no entendimento que tenho exposto nos demais julgados que trataram da mesma questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Colegiado entendeu que deve ser aplicada a interpretação do art. 12 da lei 7.713/1988 segundo a qual o cálculo do imposto deve levar em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou a interpretação do dispositivo legal que corresponde ao regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

Não compartilho do entendimento de que o vício contido no lançamento pode ser resumido em um mero erro na aplicação da alíquota.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

A solução proposta pela Relator não somente reduz a questão à correção da alíquota como utiliza uma fórmula de apuração em que a base de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente é definida independente do ajuste anual. Todavia, o Ajuste Anual é a regra para os rendimentos da pessoa física e não consta da interpretação dada pelo STJ que essa sistemática (ajuste anual) tenha sido afastada.

A título de exemplo, cito trecho do Parecer **PGFN/CAT Nº 815/2010** que, no intuito de solucionar inúmeras dúvidas da Secretaria da Receita Federal, indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência do STJ:

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;

b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.

c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.

d) Nas situações em que a RFB não disponha dos referidos dados para recomposição da base de cálculo, deve-se tão-somente aplicar as tabelas da época em face de valores supervenientemente recebidos.

e) Assim, simplesmente, desprezando-se o que no passado foi recebido pelo interessado, contabilizam-se, exclusivamente, valores posteriormente recebidos, à luz de tabelas originais.

f) O valor do imposto deve ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde (A), e adicionando-se o valor do rendimento recebido acumuladamente (excluídos as atualizações monetárias e juros, conforme item 83, e as parcelas mencionadas nos itens 84 e 85) (B), e chegando-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria (C). Sobre esta base de cálculo e, tomando-se em conta a tabela progressiva vigente na época a que o rendimento corresponde, calcula-se o imposto correspondente (D).

g) Os juros moratórios devem ser tributados, quando da recomposição dos valores resultar em imposto a pagar, devendo-se os cálculos serem efetuados com base no período de recebimento e juntamente com outros rendimentos do período. (grifos não constam do original)

Pelo conjunto de razões acima expostas, entendo que a manutenção da exigência representaria um novo lançamento com outro critério jurídico.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e **como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência.** (...).(CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.** (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Processo nº 13831.720028/2011-97
Acórdão n.º 2802-002.817

S2-TE02
Fl. 177

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso